



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415174 - BA
(2023/0245955-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SPE MEU APE SALVADOR NORTE EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO - BA018519
ANA PAULA DE CARVALHO LIMA - BA043766
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA025027

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA EQUITATIVA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o atraso na entrega da obra provocou mais que mero dissabor, suportando a parte recorrida danos morais indenizáveis.

2. A aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, tanto em relação à alínea *a* quanto à *c* do permissivo constitucional, implica a inviabilidade do recurso fundado na divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415174 - BA
(2023/0245955-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SPE MEU APE SALVADOR NORTE EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO - BA018519
ANA PAULA DE CARVALHO LIMA - BA043766
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA025027

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA EQUITATIVA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o atraso na entrega da obra provocou mais que mero dissabor, suportando a parte recorrida danos morais indenizáveis.

2. A aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, tanto em relação à alínea *a* quanto à *c* do permissivo constitucional, implica a inviabilidade do recurso fundado na divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SPE MEU APÊ SALVADOR NORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. contra a decisão de fls. 1.210-1.220, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recuso especial e

negar-lhe provimento, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

A parte agravante aduz não incidir na espécie a Súmula n. 83, com os seguintes argumentos (fls. 1.228-1.229):

Data venia, Excelência, o fato é que determinados fatores e circunstâncias efetivamente justificam a prorrogação da data de entrega.

Ocorridos fatos extraordinários, excludentes de responsabilidade, no período da execução do empreendimento, estes devem ser considerados, porque justificam a prorrogação da data de entrega colocada em questão.

Não se tratou na hipótese dos autos de um “fortuito interno”, como perfilhado na linha de jurisprudência deste tribunal.

Os riscos da atividade econômica desenvolvida existem e são conhecidos, porém, quando, como e em que extensão se darão e, principalmente, os seus efeitos, não podem ser antecipados.

Há, com isso, de se ter certa razoabilidade e proporcionalidade quando da imputação de responsabilidades daí decorrentes. Necessário analisar as peculiaridades do caso, assim como o nexo de causalidade. Outrossim, sob pena de desconsiderar a força vinculante dos contratos, não se pode fazer tábula rasa das disposições contratuais expressamente anuídas pelas partes.

Sustenta ainda que (fl. 1.230):

A cláusula contida no contrato foi redigida de forma clara, estando de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso III, do CDC.

A aplicação de juros e multa por equidade além de não contar com previsão contratual ou legal, vai de encontro à natureza das obrigações a que se comprometeram as partes contratantes.

Vê-se, com isso, que foram devidamente expostos os fundamentos utilizados para demonstrar a controvérsia ocorrida nos autos.

E, finalmente (fls. 1.232-1.233):

O recurso especial não foi admitido, também, sob a alegação de que a modificação das conclusões do acórdão demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante dos autos do processo. Todavia não se trata de resolver fatos e provas, e sim de proceder com a aplicação mais abalizada do direito ao caso concreto.

A questão foi suscitada pela recorrente desde a defesa apresentada nos autos de origem – afinal, a rigor, se trata de situação de descumprimento contratual, o que, per si, não gera dano moral, conforme jurisprudência pacífica deste tribunal–, assim como houve manifestação do Tribunal sobre esta –ainda que incompleta, fugindo da realidade dos autos.

Foram violados os arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, assim como revelou-se flagrante dissidência interpretativa quanto aos dispositivo sem questão com julgados de outros tribunais.

Tratando-se de controvérsia acerca da aplicabilidade dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, evidenciou-se que o acórdão recorrido deu à lei federal

interpretação divergente dos demais Tribunais pátrios, eis que CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTES SUPERIORES TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, HÁ MUITO JÁ DECIDIDO QUE MERA SITUAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, PER SI, NÃO CONFIGURA DANO MORAL.

É EXATAMENTE ESSA A DISCUSSÃO DOS AUTOS: SUPOSTO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, EM RAZÃO DO ATRASO DE OBRA.

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada adotou a fundamentação abaixo (fls. 1.210-1.220):

Consta do acórdão impugnado o seguinte (fls. 819-824):

Inicialmente, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em parte, por inovação recursal, tendo em vista que não foi objeto de discussão no processo, seja na petição ou contestação, tampouco foi tratado na sentença, a alegação contida nas razões da apelação acerca suposta previsão contratual de utilização do INCC - Índice Nacional da Construção Civil – ou ICC – até a expedição do HABITE-SE, passando, a partir dessa data, a ser aplicado o IGP-M.

Portanto, não se conhece quanto a este capítulo do apelo.

[...]

A Magistrada de primeiro grau reconheceu o atraso na obra, prevista para ser entregue em 30/11/2013, e a legalidade da cláusula de tolerância de 180 dias, de modo que considerou a data de 30/05/2014 como sendo o último dia para a entrega do imóvel estabelecida no contrato, o que só ocorreu em 30/05/2015.

As justificativas para elidir a responsabilidade da construtora – chuvas, greves, paralisações – fazem parte do risco do negócio, de modo que não são aptas a afastar a caracterização da mora.

[...]

A sentença hostilizada condenou a ré, ora apelante, ao pagamento de multa moratória prevista na cláusula 12, item 12.1 do contrato, sobre o valor do imóvel corrigido pelos índices vigentes no contrato calculado dia a dia, a incidirem a partir do prazo final de entrega do imóvel.

A Corte Superior, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 971), firmou o entendimento no sentido de que "no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor." (REsp 1614721/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019).

O contrato firmado entre as partes, na Cláusula Décima Segunda – 12.1 (ID 27892785 - pag. 22) –, estabelece a incidência de multa no percentual de 2% sobre os valores pagos a título de cláusula penal sobre o valor devido, de sorte que, a referida penalidade deverá recair sobre a apelante, pois constatado nos autos que elas deram causa a mora na entrega do imóvel.

Assim, inexistente óbice quanto à produção de efeitos, pois a sentença está em consonância com o que ficou decidido pelo STJ, no julgado acima referido.

parcela em atraso, sem sequer especificá-la. Está correta a sentença que

a fixou sobre o valor do imóvel, já que não é possível entregá-lo em parcelas.[...]De igual maneira, não merece prosperar a tese recursal. Com efeito, repise-se, resta incontroverso nos autos o atraso na entrega do imóvel por tempo considerável, o que deu causa ao sentimento de frustração e de preocupação, causando inegável sofrimento psicológico.

Desse modo, na linha do quanto destacado pelo juízo de origem, não se trata de mero dissabor ou de aborrecimento decorrente do descumprimento contratual, mas de imputação de sofrimento e constrangimento ao apelado, pelo que deve o apelante responder pelos danos morais causados.[...]No caso dos autos, a sucumbência da apelada não foi mínima ou insignificante, conforme consignado na sentença, pois, dentre os seis pedidos formulados – nulidade da cláusula de tolerância; lucros cessantes, cláusula penal contratual, devolução em dobro da taxa de corretagem e da taxa de evolução da obra; e danos morais –, dois deles foram acolhidos (cláusula penal e dano moral), sendo os demais indeferidos.[...]Desse modo, tendo a apelada decaído de parte do pedido que não se configura em parte mínima, impõe-se o reconhecimento da sucumbência parcial de cada uma das partes, afigurando-se mais equilibrado, proporcional e equitativo determinar que a parte autora/apelada arque com 30% das custas processuais e honorários advocatícios e a ré/apelante arque com os 70% restantes.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem decidiu nestes termos (fls. 1.066-1.068):

No caso, o acórdão embargado examinou todas as questões suscitadas no presente recurso e foi claro ao afastar as justificativas para elidir a responsabilidade da construtora pelo atraso da obra, sob o entendimento de que as chuvas, greves e paralisações fazem parte do risco do negócio; assim como, ao inverter a cláusula penal, concluiu que a multa deve incidir sobre o valor do imóvel; além de sequer conhecer do apelo quanto à alegada previsão contratual de utilização do INCC - Índice Nacional da Construção Civil – ou ICC – até a expedição do HABITE-SE, passando, a partir dessa data, a ser aplicado o IGP-M, por se tratar de inovação recursal; bem como que o atraso na entrega do imóvel ultrapassou o mero dissabor ou aborrecimento decorrente do descumprimento do contrato, mas inegável sofrimento psicológico gerador do dano moral indenizável; e, por fim, ao distribuir o ônus da sucumbência, suspendeu a exigência dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora embargada, por força do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme estabelece o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, conforme os seguintes fundamentos:

[...]

Portanto, inexistentes os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a intenção do embargante é, por via oblíqua, fulminar a decisão, o que é incabível.

Em relação à violação dos arts. 489, §1º, 1.022, II, e parágrafo único, II, e 1.025 do CPC, não assiste razão à parte recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício/omissão que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

No caso, a Corte local determinou que a multa contratual deverá incidir a partir da data final prevista para a entrega do imóvel, já computado o prazo de tolerância, até a data da efetiva entrega do imóvel, não havendo, portanto, omissão.

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação

jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC" (AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/9/2021).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 1º/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 2/12/2020; e AgInt no REsp n. 2.009.055/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.

Quanto à ofensa aos arts. 393 e 421 do CC, o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte de que "O fortuito interno, assim entendido como o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, ligando-se aos riscos do empreendimento" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.257.856/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2018, DJe de 21/9/2018).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. FORTUITO INTERNO. FALHA GEOLÓGICA NO TERRENO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. [...]. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O fortuito interno, fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da realização do serviço ou da fabricação do produto, como é o caso da alegada existência de falha geológica no terreno adquirido para a construção do empreendimento, não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque relaciona-se com a atividade e aos riscos da atividade.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 941.250/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 29/3/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA NA HIPÓTESE. [...]

[...]

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o fortuito interno, entendido como fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da realização do serviço e que apresenta ligação com a organização do negócio, como é o caso da oscilação do mercado de trabalho no ramo de construção civil, falhas na elaboração do projeto de construção e influência climática nas obras em andamento, não se revela apto a excluir a responsabilidade do fornecedor, porque tem relação com o risco da atividade. Precedentes do STJ.

[...]

9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.167.902/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

No tocante à contrariedade aos arts. 1.039, do CPC e 6º, III, do CDC, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, da sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os indicados dispositivos de lei federal, inviabilizando, assim, a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO FEDERAL NÃO

PARTICULARIZADO. SÚMULA N. 284/STF. SANEAMENTO DA DEFICIÊNCIA RECURSAL NO AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a apontar a violação do art. 537 do CPC, sem particularizar seu caput, ou algum de seus parágrafos, o que atrai a incidência do óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

2. Convém destacar que não é possível a correção da deficiência recursal nas razões do agravo interno em razão da preclusão consumativa. Precedente.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.226.939/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Em relação à violação dos arts. 85, 86, 98 do CPC, considerando os trechos do acórdão ora transcritos, verifica-se que o Tribunal local, instância soberana na análise das provas, concluiu pela distribuição dos ônus sucumbenciais, de forma equitativa e parcial.

Desse modo, para adotar conclusões diversas das que restaram assentadas no acórdão de origem e acolher a tese defendida pela parte ora recorrente, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória dos autos, medida inviável na via do apelo especial em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA SUCUMBENCIAL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da distribuição dos ônus de sucumbência) exige, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.612.102/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

[...]

2. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.623.806/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

Quanto à ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do CC, em relação à condenação por danos morais, o Tribunal local, instância soberana na análise das provas, concluiu que o atraso na entrega do imóvel provocou mais que mero dissabor, suportando a parte recorrida danos morais indenizáveis.

Nesse contexto, rever os fundamentos adotados pela instância ordinária em relação à existência de danos morais indenizáveis demandaria a reavaliação do

contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ .

1. O Tribunal de origem, analisando o contexto probatório dos autos, concluiu que o atraso na entrega do imóvel provocou mais que mero dissabor, sendo devida a indenização por danos morais. Rever o entendimento do acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.953.733/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS DE FORMA EXCEPCIONAL. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE EXASPERAM MERO DISSABOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou a ocorrência de danos morais na espécie, tendo em vista que a demora na entrega do imóvel adquirido na planta, excepcionalmente neste caso, gerou significativa e anormal violação do direito da personalidade do promitente-comprador, em razão de transtornos que ocasionaram angústia, apreensão, inquietude e dificuldades.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.042.494/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Com relação à alínea c do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre a parte recorrente, pois a tese defendida já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, o que implica a inviabilidade do recurso fundado na divergência jurisprudencial.

Isto é, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1401433/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020; e AgInt no AR Esp n. 1.704.998/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecerem parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos: a) 489, § 1º, 1.022, II, e parágrafo único, II, e 1025 do CPC; b) 393 e 421 do CC; c) 1.039 do CPC e 6º, III, do CDC; d) 85, 86, 98 do CPC; e e) 186, 927 e 944 do CC.

Registre-se, de início, que, nas razões do agravo interno, a agravante em momento algum impugnou a aplicação das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF e, tampouco, a falta de demonstração da ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, II, e 1.025 do CPC.

Assim, a ausência de impugnação de fundamento da decisão recorrida atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

A argumentação constante do agravo em recurso especial não constitui impugnação específica da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência desta Corte, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula, o que não foi feito pela parte agravante.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 2/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.475.222/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 30/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.999.923/PR, relatora

Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.

Ademais, conforme devidamente explicitado na decisão ora agravada, no que se refere à pretensão recursal amparada no art. 105, III, *c*, da CF, melhor sorte não socorre à parte ora agravante, pois a tese arguida em relação ao apelo especial com base na alínea a do permissivo constitucional foi afastada pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, o que implica a inviabilidade do recurso fundado na divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Vê-se que o agravo interno, segundo consta da decisão ora impugnada, não reúne condições de êxito, porquanto a argumentação apresentada no agravo em recurso especial em relação às violações dos 85, 86, 98 do CPC, concluiu pela distribuição dos ônus sucumbenciais, de forma equitativa e parcial.

Dessa forma, para adotar conclusões diversas das assentadas no acórdão de origem e acolher a tese defendida pela parte ora recorrente, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória dos autos, medida inviável na via do apelo especial em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Repise-se ainda que, no presente caso, considerando as alegadas violações dos arts. 186, 927 e 944 do CC, o Tribunal *a quo* concluiu que o atraso na entrega do imóvel provocou mais que mero dissabor, suportando a parte recorrida danos morais indenizáveis. Assentou o seguinte (fl. 821):

De igual maneira, não merece prosperar a tese recursal. Com efeito, repise-se, resta incontroverso nos autos o atraso na entrega do imóvel por tempo considerável, o que deu causa ao sentimento de frustração e de preocupação, causando inegável sofrimento psicológico.

Desse modo, na linha do quanto destacado pelo juízo de origem, não se trata de mero dissabor ou de aborrecimento decorrente do descumprimento contratual, mas de imputação de sofrimento e constrangimento ao apelado, pelo que deve o apelante responder pelos danos morais causados.

Conforme devidamente explicitado na decisão ora agravada, nesse contexto, rever os fundamentos adotados pela instância ordinária em relação à existência de danos morais indenizáveis demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.415.174 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0245955-9

Número de Origem:

05563926020158050001 055639260201580500011 5563926020158050001 55639260201580500011

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE MEU APE SALVADOR NORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO - BA018519

ANA PAULA DE CARVALHO LIMA - BA043766

AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA025027

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE MEU APE SALVADOR NORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO - BA018519

ANA PAULA DE CARVALHO LIMA - BA043766

AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA025027

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024